



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAÇU - GO.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 04/2025

RECORRENTE: ALFA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM DE STANDS LTDA.

Sebastiao Gama do Nascimento, portador do RG nº 2400815 SSP-GO e do CPF nº 400.535.171-68, sócio, abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da proponente **SGN CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ n. 11.800.543/0001-00, sediada à Rua M, Quadra 11 B, Lote 9, Setor Amélio Alves, CEP: 75.407-804; Fone: (62) 9 8439 6628, Cidade: Inhumas; Estado: Goiás, vem a eminente presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02 c/c o Item 12 do EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025, apresentar, tempestivamente.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ALFA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM DE STANDS LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente que esta empresa recorrida deixou de apresentar atestado de capacidade técnica, descumprindo, por conseguinte, a alínea “a”, do Item **10.9. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, do Edital.

Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela **SGN CONSTRUTORA LTDA** cumpremos apontar as inconsistências da citada peça recursal:

II. A - DA INABILITAÇÃO DA PROPONENTE DECLARADA VENCEDORA – NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Vejamos o que determina os seguintes trechos do edital:

10.9. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

10.9.1. Visita Técnica

10.9.1.1. Comprovante da realização de Visita Técnica (Declaração de Visita Técnica) – conforme Anexo X, a qual será realizada entre o primeiro dia da publicação deste edital até o último dia útil anterior ao da sessão, para obtenção das informações pertinentes e as dificuldades para execução do objeto licitado, feita por profissional da Empresa Licitante, devidamente credenciado para tal, sendo necessário marcar a visita com pelo menos 01 dia de antecedência junto ao Departamento de Engenharia da Prefeitura Municipal de Araçu, pelo fone (62) 3527-1263 ou pelo e-mail licitacao@aracu.go.gov.br.



10.9.1.2. A Visita Técnica poderá ser dispensada, desde que preenchida Declaração de Pleno Conhecimento (modelo Anexo XI), de responsabilidade do proponente participante.

10.9.1.2.1. As empresas que não realizarem a visita técnica, optando pela apresentação da Declaração de Pleno Conhecimento, declaram sob as penalidades da lei, ter pleno conhecimento do objeto a ser licitado e se responsabilizando pela futura prestação dos serviços, não podendo alegar o desconhecimento e nenhum grau de dificuldades existentes como justificativa para se eximirem das obrigações assumidas em decorrência da Licitação.

10.9.2. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

10.9.2.1. Qualificação Técnica.

10.9.2.1.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos;

10.9.2.1.2. A empresa licitante deverá possuir em seu quadro técnico permanente, pelo menos um engenheiro civil/arquiteto.

10.9.2.1.3. O vínculo empregatício do(s) profissional(is) deverá ser comprovado através do contrato social, para caso de sócios, ou ainda, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou certidão do órgão de classe válida.

10.9.2.1.4 Caso a empresa ainda não possua um Responsável Técnico em seu quadro permanente, deverá apresentar Declaração Formal de sua responsabilidade em que possuirá para a execução da obra pelo menos um Engenheiro Civil/Arquiteto.

A empresa declarada vencedora deixou de apresentar atestado de capacidade técnica em nome da licitante, ou seja, em nome da **SGN CONSTRUTORA LTDA**, conforme será demonstrado nesta peça recursal.

Bem fez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **SGN CONSTRUTORA LTDA**, atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à qualificação técnica.

Neste tópico, também, não assiste razão a Recorrente, posto que, a Recorrida atendeu todos os requisitos e anexou os documentos de habilitação, exigidos pelo edital, ou seja a **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** foi atendida com a apresentação da Declaração de Pleno Conhecimento, conforme o item **10.9.1.2 e 10.9.1.2.1**, sendo assim o item **COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** foi devidamente obedecido.



Quanto ao item 10.9.2. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 10.9.2.1. Qualificação Técnica, foram anexadas ao processo as Certidões de Registro ou inscrição na entidade profissional competente da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos atendendo o item 10.9.2.1.1 do edital.

Quanto a item 10.9.2.1.2. fica claro através das certidões apresentadas que a empresa licitante possui em seu quadro técnico permanente um arquiteto.

O item 10.9.2.1.3. solicita a comprovação do vínculo empregatício do profissional através do contrato social, para caso de sócios, ou ainda, carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços ou certidão do órgão de classe válida, o que também foi atendido através da apresentação do Contrato de prestação de serviços anexados juntamente com as certidões.

A alegação da empresa recorrente alega o seguinte:

Conforme o edital, a qualificação técnica exige que as parcelas de maiores relevância ou por serviços similares, o que em nada compreende o objeto exigido, e sem mais estender, o documento apresentado e originado de foto sem autenticação, não possui registro de ART ou RRT nos órgãos competentes, o que gerou estranheza. Dessa forma, solicitamos a devida inabilitação.

Esclarecemos que o edital acima citado em momento nenhum solicita a apresentação de atestados e nem mesmo menciona a apresentação de parcelas de maior relevância ou serviços similares e a empresa recorrente por falta observar ou por má fé, tenta tumultuar e atrasar o andamento do processo com um recurso totalmente fora de contexto.

Informamos ainda que anexamos a documentação um ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido por uma empresa que foi atendida pela nossa empresa, mas que ainda não foi encaminhada para registro no órgão competente e como edital não solicitava este registro conforme alegação da recorrente, incluímos este documento para que a administração tenha conhecimento de alguns serviços executados por nossa empresa.

SENDO ASSIM TODOS OS REQUISITOS SOLICITADOS PELO EDITAL REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TECNICA FORAM ATENDIDOS, FICANDO ASSIM A EMPRESA SGN CONSTRUTORA LTDA COMPLETAMENTE APTA A SEGUIR NO PROCESSO LICITATORIO EM QUESTÃO.

II – DA ALEGAÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Alega a recorrente que esta empresa recorrida, não apresentou os balanços patrimoniais referentes aos exercício de 2023 e 2024, acompanhados dos devidos índices de liquidez conforme o item 10.8.2, no entanto o próprio edital, abre a possibilidade da apresentação do termo de deferimento/enquadramento do simples nacional conforme o item 10.8.2.1, a recorrida apresentou apenas a consulta simples da internet do simples nacional, no qual não possui a chancela da receita federal com o código de autenticação, muito menos os termos de enquadramento e deferimento, assim, mais uma vez na tentativa de protelar e prejudicar o certame, a empresa apresenta documentação incompatível ao exigível e em nada cumpre os termos editalícios.



10.8. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:

10.8.1. Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo Distribuidor da Sede da Pessoa Jurídica, com data não superior a 60 (sessenta) dias da abertura do certame.

10.8.1.1. Será permitida a participação de empresa em Recuperação Judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a empresa interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei

14.133/2021. (Acórdão 8271/2011 – TCU – Segunda Câmara; Acórdão 1201/2020 – TCU – Plenário)

10.8.2. Balanço Patrimonial do último exercício e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta. O Balanço para ser válido, deverá conter na forma da Lei, os respectivos “Termos de Abertura e Encerramento” devidamente registrados junto ao Órgão Competente. 10.8.2.1. No caso de a empresa Licitante estar enquadrada na Lei nº 9.317 – Das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte “SIMPLES”, e no caso de não ter o Balanço Patrimonial na forma solicitada no item anterior, a empresa deverá obrigatoriamente, apresentar o Termo de Opção (SIMPLES).

Outra vez a Comissão de Licitação, quando em consonância com a legislação que rege a espécie, além da farta jurisprudência, entendeu que a empresa Recorrida **SGN CONSTRUTORA LTDA**, atendeu às exigências do Edital no tocante a documentação relativa à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA.

Esclarecemos também que não apresentamos balanço da empresa atendendo a prerrogativa exposta no edital onde especifica claramente que no caso de a empresa Licitante estar enquadrada na Lei nº 9.317 – Das Microempresas e das Empresas de Pequeno porte “SIMPLES”, e no caso de não ter o Balanço Patrimonial na forma solicitada no item anterior, a empresa deverá obrigatoriamente, apresentar o Termo de Opção (SIMPLES).

Conforme a Certidão simplificada emitida pela **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIAS** e devidamente anexado ao processo onde comprova que a empresa está enquadrada como **MICROEMPRESA** e informamos também que foi solicitada no site da RECEITA FEDERAL, o Termo de Opção pelo **SIMPLES** e a RECEITA fornece apenas um documento de consulta simples conforme foi anexada ao processo e em consulta fomos informados que somente este documento é fornecido pelo referido órgão.



Solicitamos a esta comissão que seja verificada junto a RECEITA FEDERAL junto a plataforma do SIMPLES NACIONAL para verificar que somente é fornecido este comprovante, conforme consulta realizada hoje e foto da página anexada abaixo, onde pode ser verificada a autenticidade desta informação, sendo assim possível a verificação destas informações.

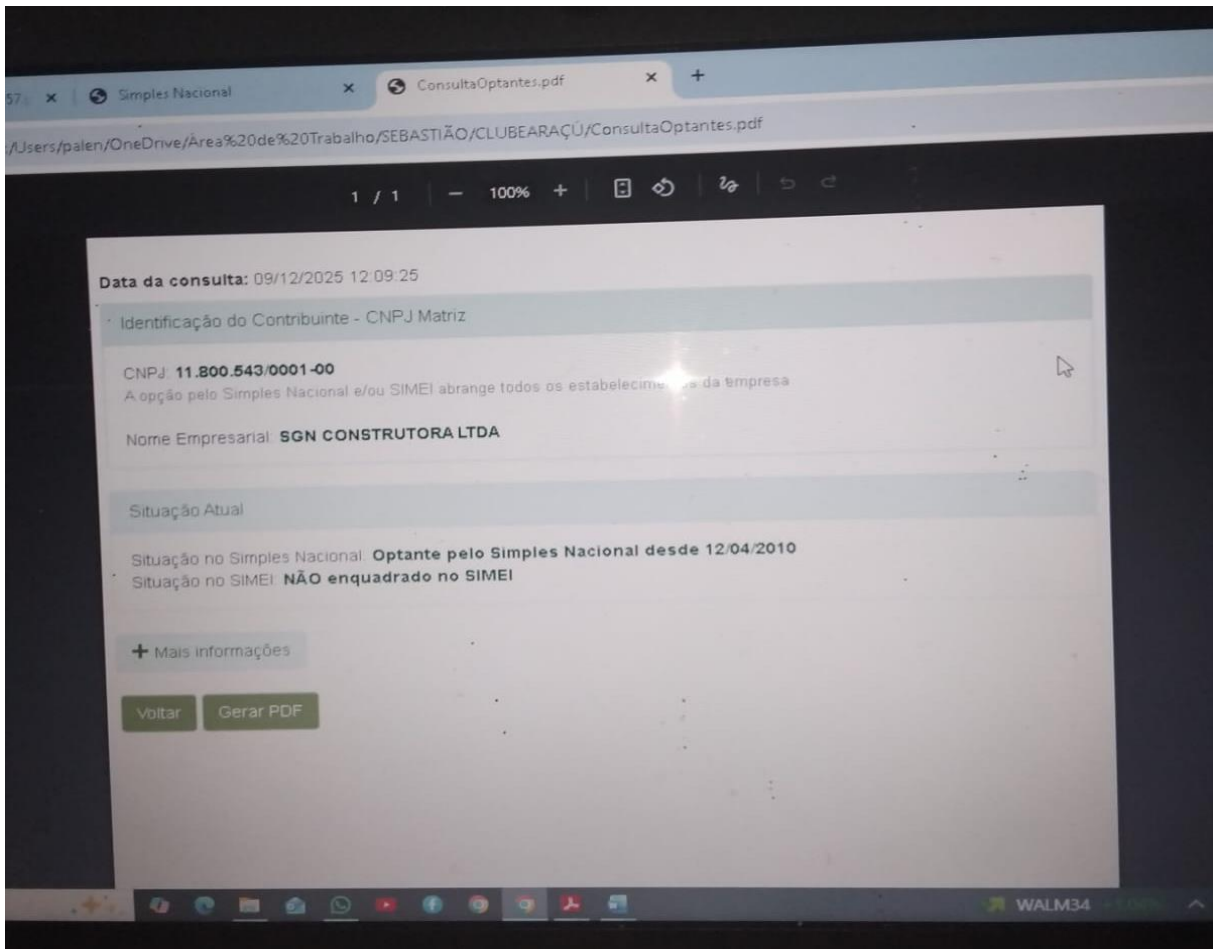


FOTO DA CONSULTA EXECUTADA PARA COMPROVAÇÃO.

Todas essas informações podem ser confirmadas pelos documentos de habilitação anexados pela Recorrida ao sistema eletrônico BNC.

Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a Recorrida será prejudicial para Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que, a proposta da Recorrente é muito superior da Recorrida.

Neste azo, aguarda a empresa Recorrida, que seja inadmitido o recurso quanto ao tópico, em comento.

III - DA PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS/DO ACÓRDÃO 1211/2021-PLENÁRIO-TCU

Caso ainda paire quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa recorrida, possível é a realização de diligência por parte desta Pregoeira com o fito de resguardar a Administração, conforme abaixo transcrito:



21.3 - É facultado ao Pregoeiro, ou à autoridade a ele superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a criação de exigência não prevista neste edital

Vale asseverar que o Tribunal de Contas da União, em casos que ocorrem a desclassificação de empresa licitante quando possível é a realização de diligências para se obter a proposta mais vantajosa para a Administração, tem determinado a anulação de tais atos, conforme pode ser comprovado abaixo:

I) “em relação ao recurso: considerando que a empresa conseguiu demonstrar ter cumprido a exigência por meio de diligência; considerando que a inabilitação da licitante se revestiu de formalismo exagerado, uma vez que o procedimento de diligência estava previsto no edital: considerando que, na condução de uma licitação pública, não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa; restou caracterizada afronta ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/93, ao disposto no item 9.5 do edital, ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência do TCU”;

Acórdão 3094/2020 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman. Grifo e negrito nosso.

Diante do que fora aqui explanado, corroborado com a jurisprudência dominante, tem-se que as razões recursais da empresa Recorrente não merecem prosperar, uma vez que em análise diversa, ou seja, com a desclassificação desta empresa recorrida não estará o interesse público sendo resguardado, ferindo, por conseguinte o princípio da economicidade ao se contratar com preço superior ao praticado por esta empresa recorrida.

Pelo exposto, restando demonstrado que as razões recursais da empresa recorrente não merecem prosperar, devendo, portanto, ser mantida a decisão de classificação da empresa **SGN CONSTRUTORA LTDA**, e ratificada pela Autoridade Superior, é que se requer:

- 1) Seja recebida, processada e julgada às presente CONTRARRAZÕES aqui apresentadas, face a sua tempestividade, para no mérito manter a decisão de classificação da empresa **SGN CONSTRUTORA LTDA**, como vencedora da LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 004/2025, tendo em vista ter a mesma apresentado toda a documentação exigida no edital em comento, e, por consequência, negar provimento ao Recurso interposto pela empresa ALFA CONSTRUÇÕES E MONTAGEM DE STANDS LTDA;



- 2) Caso exista quaisquer dúvidas acerca da documentação apresentada por esta empresa Recorrida, que sejam os presentes autos baixados em diligência, conforme disposição contida no Item 21.3 do Edital, visando a complementação deste processo, conforme preconizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, oportunidade em que restará claramente demonstrado, além da documentação de habilitação já apresentada, que esta empresa recorrida está apta a atender ao objeto licitado em sua totalidade.

Nestes termos.

P. deferimento.

ARAÇU-GO 09 DE DEZEMBRO DE 2025

SGN CONSTRUTORA LTDA

CNPJ nº 11.800.543/0001-00

Sebastiao Gama do Nascimento

Representante Legal